

Execução – Prescrição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Distribuição por dependência

Autos n. 583.53.1998.415879-9 (C. 996/98)

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia estadual instituída pela Lei n. 452/74, representada pelo Procurador do Estado *in fine* assinado, conforme disposto pela Resolução PGE n. 10, de 26 de maio de 2006, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 30 de maio de 2006, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor os presentes embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil e no prazo legal previsto pela Lei federal n. 9.494/97, em face de Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outras, todas devidamente qualificadas em folhas apartadas, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

1. As embargadas apresentaram memória de cálculo a fls., indicando ser devido o valor equivalente a R\$ 134.336,24 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) em 30 de setembro de 2008.
2. Há, porém, prescrição e/ou excesso de execução.

Da prescrição do crédito

3. O Decreto n. 20.910/32 dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Artigo 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Artigo 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

4. E o Decreto-Lei n. 4.597/42 dispõe o seguinte:

“Artigo 2º - O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, *abrange as dívidas passivas das autarquias*, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Artigo 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*” (g.n.)

5. Pois bem.

6. O v. acórdão transitou em julgado em setembro de 2003, conforme certidão de 30.09.2003.

7. A partir de então as ora embargadas não deram regular andamento ao processo de execução.

8. Assim, por culpa das ora embargadas, o presente processo ficou parado por mais de dois anos e meio, ao menos uma vez.

9. Com efeito, instadas a se manifestar em termos de prosseguimento, as embargadas protocolaram petição em 07.06.2004.

10. Esse Juízo então concedeu diversas outras oportunidades às embargadas, mas elas ficaram inertes (v. certidões de “decurso de prazo”).

11. Somente em 24.05.2007 as embargadas protocolaram nova petição, pedindo o desarquivamento e vista dos autos fora de cartório, consumando-se assim a *prescrição intercorrente* de dois anos e meio.

12. Portanto, é patente a *prescrição do direito*, cujo decreto ora se requer, com fundamento nos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42.

Do excesso de execução

13. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não entenda que o crédito está prescrito, o que se admite apenas por argumentação, ainda há mais a dizer.

14 Com efeito, a conta que embasa a pretensão das ora embargadas padece de vício de excesso.

15. E isso ocorre porque o total em tese devido pela embargante é menor do que o apurado pelos embargados e equivale a R\$ 133.564,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

16. O excesso decorre da equivocada forma de cálculo dos juros de mora pelos embargados. Conforme laudo contábil ora juntado, os juros foram calculados sobre o “total bruto” da parcela corrigida, inclusive sobre as parcelas de assistência médico-hospitalar, o que também repercutiu sobre os honorários advocatícios.

Conclusão

17. Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, visto que o prosseguimento do feito pode causar à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação;
- b) a intimação das embargadas para resposta;
- c) o julgamento procedente do pedido, com fundamento no artigo 741, inciso VI do Código de Processo Civil, decretando-se a prescrição, nos termos dos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, ou, subsidiariamente, com fundamento no artigo 741, inciso V do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o valor devido é de R\$ 133.564,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), condenando-se a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência que experimentará.

18. Requer possa provar o alegado por todos os meios legalmente admitidos, especialmente pela juntada de documentos e expedição de ofícios.

19. Atribui-se à causa o valor de R\$ 771,75.

Termos em que, requerendo ainda que passe a constar, para efeitos de intimação, o nome da Procuradora do Estado Doutora Marcia Akiko Gushiken, que ficará responsável pelo acompanhamento do presente feito, apondo-se o referido nome na contracapa dos autos, riscando-se o nome do Procurador anterior,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DANILO BARTH PIRES

Procurador do Estado

Sentença

Processo n.: 053.08.612095-9 – Embargos à Execução

Embargante: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros

Visto.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo opôs embargos à execução que Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros lhes movem sustentando a

ocorrência de prescrição intercorrente, além do que os cálculos apresentados pelos embargados padecem de excesso de execução, uma vez que os juros foram calculados a maior. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação dos embargados nas verbas da sucumbência.

Os embargados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente dos embargos, à luz do que dispõe o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão a ser decidida prescinde de dilação probatória.

A ação realmente está prescrita.

O acórdão transitou em julgado em setembro de 2003; somente em 04.03.2004 os autores ingressaram nos autos requerendo a intimação da ré para apresentar documentos, o que foi indeferido em 24.03.2004. Em razão de requerimento administrativo formulado pelos autores, em 03.09.2004, a ré veio aos autos apresentar as planilhas necessárias à elaboração dos cálculos. Os autores foram cientificados da juntada em 20.12.2004, mas nada requereram. Em 18.11.2005, foram intimados a dar andamento ao feito, o que ocorreu somente em 22.09.2008, quando apresentaram o cálculo e requereram a citação da ré.

Desse modo, os autos ficaram paralisados de 20.12.2004 até 22.09.2008.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 20.910/32, que regulou de forma mais abrangente o artigo 178, parágrafo 10º, inciso VI, do Código Civil, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

E o artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estabelece que “a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive sentença nela proferida, embora passado em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio”.

Diante do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, operou-se a prescrição intercorrente do próprio fundo de direito, descabendo o conhecimento da ação.

Os embargados não deram todos os impulsos processuais necessários, e no prazo legal, pois foram omissos durante longos anos, permitindo a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e reconheço prescrita a execução que Maria Tereza

Lucarelli de Oliveira e outros movem contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em consequência, arcarão os embargados com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada embargado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CYNTHIA THOMÉ

Juíza de Direito

Sentença

Processo n.: 053.08.612095-9 – Embargos à Execução

Embargante: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às fls., que julgou procedentes os embargos, desejando promover a execução da verba honorária, deverá o exequente apresentar a memória atualizada e discriminada de seu crédito, requerendo, no mais, a regular citação da devedora, consoante o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CYNTHIA THOMÉ

Juíza de Direito